



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

9596/2025  
06 05 25  
RUBRICA: 30

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA: 02/2024**

**PROCESSO Nº: 16084/2023**

**OBJETO:** Registro de Preços para contratação de empresa prestadora de serviços de engenharia para execução de serviços de manutenção e reparos em atendimento ao Programa de Melhorias Habitacionais.

**RECORRENTE:** ISAPED CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

**RECORRIDA:** ASPA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **ISAPED CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: 46.571.106/0001-46, contra decisão deste Pregoeiro que, na condução da Concorrência Eletrônica nº 02/2024, pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões, constante nos autos do Processo Licitatório nº 2024.05.10.01

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

O recurso administrativo foi protocolado pela empresa tempestivamente obedecendo a premissa do item 14 do instrumento convocatório. Razão pela qual deve o presente ser apreciado, uma vez que restaram cumpridas as exigências de prazo, conforme item supracitado.

**II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

Em síntese, a recorrente alega:

**- Da ausência de instrução técnica na análise da exequibilidade;**

De acordo com a recorrente, a comissão de licitação ao emitir juízo técnico sobre a viabilidade dos custos apresentados sem consulta a engenheiro ou arquiteto habilitado,



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

9550/2025  
06.05.25  
31

a Comissão incorreu em extrapolação de sua competência legal, conforme bem define a doutrina como usurpação de competência técnica.

Também argumenta que a sua desclassificação foi realizada de forma prematura, sumária e sem observância aos preceitos legais, sob o argumento de que Comissão de licitação negou à licitante o direito de suprir eventuais lacunas com a devida complementação documental, o que configura flagrante violação ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

**- Da ilegitimidade do atestado técnico apresentado por empresa do mesmo grupo familiar;**

Segundo a recorrente, a habilitação da empresa ASPA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA está maculada por grave vício que compromete a legalidade, a moralidade e a isonomia do procedimento licitatório, uma vez que a documentação de qualificação técnica apresentada pela referida empresa foi emitida por outra pessoa jurídica vinculada a membro de seu mesmo grupo familiar Anselmo da Silva Pravadelli – Sócio-Administrado.

A certidão é emitida em nome da empresa N. da Silva Pravadelli Ltda, cujo sócio administrador é o Sr. Nanselmo da Silva Pravadelli, o mesmo nome — com mesma grafia e estrutura familiar — que consta como sócio administrador da própria empresa ASPA. Embora não se tenha, até o momento, documento oficial que ateste o grau de parentesco, é fato público e notório que trata-se de membros de um mesmo núcleo familiar, com domicílio empresarial comum em Maricá/RJ e compartilhamento de sobrenome, configurando relação direta entre a empresa emitente e a empresa beneficiária do atestado.

### **III – DAS CONTRARRAZÕES**

Em síntese, a recorrida alega:

#### **Da Suposta Irregularidade do Atestado de Capacidade Técnica**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

9556/2025  
06 05 25  
32  
Rua: \_\_\_\_\_

A recorrida alega que não há qualquer vedação legal ou jurisprudencial consolidada que impeça a emissão de atestados por empresas pertencentes a parentes de sócios, desde que haja efetiva comprovação da execução dos serviços ali atestados, como ocorre no presente caso. Argumenta que o TCU tem entendimento pacífico no sentido de que a relação de parentesco, por si só, não invalida o documento, devendo-se verificar a veracidade do vínculo contratual e a efetiva prestação dos serviços.

De acordo com a ASPA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA, os atestados de capacidade técnica que foram apresentados encontram-se acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT-A), devidamente registradas junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), conforme determina a Resolução CAU/BR nº 93/2014. Além disso, foi apresentada Certidão de Acervo Operacional, documento emitido pelo próprio CAU, que consolida os registros e comprovações da experiência técnica da empresa.

**Da Falsa Alegação de vínculo societário com a empresa ASPA**

A RECORRENTE afirma, de forma infundada, no item “V” parágrafo “b” que o emitente de um dos atestados de capacidade técnica apresentados por nossa empresa seria sócio da empresa ASPA, o que não corresponde à realidade.

Tal alegação é totalmente falsa e desprovida de qualquer prova. O emitente do atestado em questão, não possui, nem nunca possuiu, qualquer vínculo societário com a empresa ASPA, conforme pode ser facilmente verificado por meio de consulta pública no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e nos registros da Receita Federal.

**IV – DA ANÁLISE**

Nos relatos apresentados, é possível notar que a recorrente se insurge contra disposição contida no Art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021 e a seguinte exigência do item 12.4, d) do edital.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

9550/2025  
06 05 25  
33

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

**III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**

**IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração **poderá realizar diligências** para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo

Vejamos o que diz o edital sobre o assunto:

**“12.4 – Serão desclassificadas as propostas:**

a) cujo objeto não atenda as especificações, prazos e condições fixados no Edital;

b) que contiverem vícios insanáveis;

c) que apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

**d) não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido;**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

9550/2025  
06/05/25  
34  
Rubrica

O doutor doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece:

“... A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202). No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655):

No que se refere à alegação de suposta usurpação de competência técnica por parte da Comissão de Licitação, especialmente no tocante à análise da exequibilidade da proposta apresentada, cumpre esclarecer que tal argumento não se sustenta sob a ótica jurídica e administrativa. A atuação da Comissão de Licitação, nesse contexto, restringiu-se à verificação da conformidade das propostas com os critérios objetivos previamente definidos no instrumento convocatório, à compatibilidade dos preços ofertados com os valores usualmente praticados no mercado e à adequação geral das propostas às exigências legais e editalícias, em total respeito aos princípios que regem a Administração Pública.

Importa destacar que a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 — a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos — em seu art. 8º, estabelece que o processo licitatório será conduzido por um agente de contratação ou por uma comissão de contratação, designados por autoridade competente dentre os servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração. Nesse sentido, o Decreto Federal nº 11.246, de 6 de dezembro de 2022, ao regulamentar o § 3º do art. 8º da mencionada lei, em seu art. 4º, esclarece que “a equipe de apoio e os seus respectivos substitutos serão designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade,



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

9556/2025  
06 05 25  
35

ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação na licitação”.

Com base nesse arcabouço normativo, a Comissão de Licitação ora impugnada encontra-se regularmente constituída, sendo composta por profissionais legalmente designados, com formação técnico-jurídica multidisciplinar, abrangendo áreas como engenharia, contabilidade, direito e administração pública. Tal composição assegura a essa Comissão a capacidade técnica e legal necessária para realizar as análises exigidas no curso do procedimento licitatório, inclusive quanto à viabilidade econômica das propostas, desde que nos limites de sua competência administrativa.

Ressalte-se, ainda, que a análise de exequibilidade de propostas não se confunde com a análise técnica detalhada da execução contratual, sendo esta, sim, de competência de setores especializados após a contratação. A verificação da viabilidade dos preços ofertados, tal como realizada pela Comissão, possui respaldo na jurisprudência e na doutrina especializada, as quais admitem que a Administração Pública, por meio de seus agentes e com base nos parâmetros objetivos definidos em edital, pode e deve rechaçar propostas que se revelem inexequíveis ou incompatíveis com os valores praticados no mercado, especialmente para resguardar o interesse público e a sustentabilidade da contratação.

Dessa forma, a atuação da Comissão de Licitação esteve estritamente pautada nos limites de sua competência, não havendo que se falar em qualquer extrapolção de atribuições ou invasão de competência técnica alheia. Ao contrário, sua conduta está plenamente amparada no ordenamento jurídico vigente, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Portanto, resta evidenciado que a Comissão de Licitação agiu de forma legítima, regular e adequada, inexistindo qualquer vício jurídico que possa macular o procedimento ou ensejar a alegação de usurpação de competência. A análise da exequibilidade da proposta, como realizado, representa medida indispensável à proteção



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

9550/2025  
00 05 05  
36  
RUBR.

do interesse público e à adequada instrução do processo licitatório, devendo ser compreendida como parte integrante da função administrativa atribuída à Comissão, nos exatos termos da legislação aplicável.

Ainda abordando este tópico, sobre a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa ISAPED CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, cumpre salientar que, em atendimento à solicitação da Comissão de Licitação para apresentação de documentação comprobatória de custos, a licitante apresentou documentos que carecem de validade formal e material. Os referidos documentos foram apresentados em cópias não autenticadas, desprovidos de assinaturas, sem qualquer comprovação de origem (como e-mails de solicitação ou encaminhamento), além de estarem, em diversos casos, com trechos cortados, ilegíveis ou incompletos — o que compromete significativamente sua credibilidade e impede a adequada aferição dos preços apresentados.

A precariedade dos elementos probatórios fornecidos pela empresa levanta sérias dúvidas quanto à veracidade das informações, ferindo os princípios da boa-fé, da transparência e da veracidade documental, fundamentais ao processo licitatório. Ainda assim, esta Comissão de Licitação, regularmente constituída nos moldes da Lei nº 14.133/2021, conforme exposto anteriormente, conta com corpo técnico multidisciplinar, incluindo a presença de engenheiro civil, o qual foi devidamente acionado para realizar a análise técnica dos valores apresentados, a fim de aferir sua compatibilidade com os preços praticados no mercado.

Contudo, no exercício de sua atribuição legal, o corpo técnico constatou que os preços ofertados pela empresa ISAPED CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA destoam dos valores usualmente praticados no mercado, revelando-se superiores em relação à média estimada e à planilha orçamentária de referência. Tal constatação, por si só, já compromete a exequibilidade da proposta, uma vez que demonstra desequilíbrio econômico que poderá gerar prejuízos à Administração Pública, além de colocar em risco a execução integral e satisfatória do objeto contratual.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

9556/2025  
06 05 25  
37  
Rubrica:

Ademais, chama atenção o fato de que, no próprio recurso interposto pela empresa, esta acaba por reforçar, ainda que involuntariamente, a tese de que os valores apresentados são incompatíveis. No item 4 da página 4 do recurso, com referência à terceira página do ANEXO I, a empresa apresenta um exemplo de cálculo relativo ao valor do fio de 2,5mm<sup>2</sup>, afirmando que “o valor do metro de fio 2,5mm sai a  $> 100M \div 206,12 = 0,48$ ”, sendo este valor, segundo a recorrente, inferior ao valor presente na planilha analítica da Administração.

Contudo, observa-se evidente equívoco na fórmula apresentada. A recorrente inverteu os fatores da equação, dividindo a metragem pelo valor total do rolo, quando o correto seria a divisão do valor do rolo (R\$ 206,12) pela quantidade de metros (100m), o que resulta em um custo de R\$ 2,06 por metro. Tal valor, quando corretamente calculado, supera os valores previstos na planilha analítica de custos da Administração, contrariando, portanto, o próprio argumento da recorrente e confirmando a insuficiência dos dados apresentados para fins de comprovação da exequibilidade.

Este fato reforça e materializa a decisão desta Comissão de Licitação de desclassificar a proposta da ISAPED CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA por inexequibilidade, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a empresa não conseguiu comprovar a viabilidade econômico-financeira de sua proposta. Tal situação evidencia, além do descompasso com os parâmetros técnicos exigidos, o potencial risco de inadimplemento contratual, o que poderá ocasionar prejuízos à Administração Municipal, especialmente no que diz respeito à execução de projetos vinculados à Secretaria de Melhorias Habitacionais.

Em razão do exposto, conclui-se que os elementos apresentados pela empresa são frágeis, imprecisos e insuficientes para comprovar a viabilidade da proposta, comprometendo a confiabilidade do processo e contrariando os princípios da administração pública. A decisão proferida por este pregoeiro encontra respaldo técnico e legal, sendo, portanto, legítima e necessária à proteção do interesse público.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

9566/2025  
06 05 25  
98  
Rubrica

Segue, abaixo, o recorte do cálculo apresentado no recurso da empresa, que demonstra o valor superior à nossa planilha analítica, contrariando a sua argumentação:

Para o item de relevância das tomadas, temos como argumento o fio de 2,5mm que orçamos por 206,12 o rolo com 100 M  
O valor do metro de fio 2,5mm sai a  $> 100M + 206,12 = 0,48$  Ficando com o valor menor do que o valor da planilha analítica.

826	EMOP	INSTALAÇÃO DE PONTO DE TOMADA, EMBUTIDO NA ALVENARIA EQUIVALE	UN	1276	318,25	373,17	476.164,92	3,31%
	15.015.0253							

Valor que ofertamos na planilha.

Porém é no valor global so o preço da tomada que cotamos não faz diferença no valor global do item

3	00042210	2200	UN	TOMADA ILUMI STYLUS	10A 20140	3,22	0,14	3,36	7.392,00
4	00054263	1600	UN	MASSA PVA EXTRACRILL	18 KG	15,90		15,90	25.440,00
5	00041347	50	RL	FIO CABINHO COBRECOM	10,0 PRETO	884,30	32,63	916,93	45.846,67
6	00041349	45	RL	FIO CABINHO COBRECOM	6,0 PRETO	503,61	18,58	522,19	23.498,76
7	00041497	45	RL	FIO CABINHO COBRECOM	4,0 PRETO	329,98	12,17	342,15	15.397,07
8	00041493	45	RL	FIO CABINHO COBRECOM	2,5 PRETO	198,79	7,33	206,12	9.275,67

Outro ponto abordado pela recorrente trata da suposta ilegitimidade do atestado técnico apresentado por empresa do mesmo grupo familiar, argumento que carece de fundamentação legal.

A Lei nº 14.133 não possui vedação expressa à apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por empresas que possuam algum vínculo de parentesco. A interpretação das normas licitatórias deve ser razoável e proporcional, buscando a seleção da proposta mais vantajosa sem criar entraves desnecessários à participação de licitantes que demonstrem capacidade para executar o contrato. Exigências excessivamente formais, sem um benefício claro para a Administração, podem ser consideradas desproporcionais.

A interpretação que admite a aceitação de atestados emitidos por empresas que possuam algum grau de parentesco alinha-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A aceitação de atestados de capacidade técnica deve se basear na efetiva demonstração da aptidão da licitante para a execução do objeto contratual, desde que não haja prejuízo à competitividade do certame, afronta ao interesse público ou vedação legal expressa.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

9556/2025  
06 05 25  
Rubrica 39

**V- DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, decido por conhecer o recurso administrativo apresentado pela empresa **ISAPED CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: CNPJ: 46.571.106/0001-46, visto que tempestivo e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo a decisão que aceitou e habilitou a proposta de preços da empresa **ASPA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA**, CNPJ 11.510.840/0001-10, relativamente Concorrência Eletrônica 02/2024. Encaminho processo para conhecimento e Decisão da Autoridade Superior.

Maricá, 06 de maio de 2025.

De acordo

RODRIGO OTÁVIO ISMÉRIO RAMOS  
Pregoeiro